

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 139

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças a quem foi presente a proposta de lei n.º 111-I entende que ela merece a vossa aprovação, pois que se trata duma diminuição no custo dos serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, sem prejuízo, antes com melhoria, dos mesmos serviços.

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Abril de 1913.

Tomé de Barros Queiroz.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
António Maria Malva do Vale.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
José Barbosa.
Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.

Proposta de lei n.º 111-I

Senhores.—O decreto de 24 de Maio de 1902 dispôs que o pessoal dos serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado constituiria um quadro privativo desses serviços, sendo esse pessoal equiparado ao do quadro privativo da Secretaria de Estado do então Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

O decreto de 18 de Outubro do mesmo ano veio estabelecer doutrina perfeitamente contrária, determinando que o mesmo pessoal pertenceria para todos os efeitos ao quadro privativo da referida Secretaria de Estado.

Foram nestes termos nomeados os respectivos funcionários em Novembro desse ano.

A experiência tem mostrado que as disposições do primeiro daqueles diplomas satisfazia melhor aos interesses daquela administração.

É conveniente que o pessoal dos serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado constitua um quadro privativo, de modo que se possam seleccionar, com segurança, os empregados que tem de desempenhar serviço de tanta responsabilidade como o que lhes está confiado.

A insuficiência dos funcionários nomeados em 1902 para cabal desempenho do serviço, obrigou o conselho de Administração a admitir auxiliares de reconhecida competência. Estão eles exercendo há anos as funções que lhes são atribuídas e está suficientemente demonstrada a necessidade da sua conservação no serviço.

De facto desde 1903 até o presente tem sido abertos à exploração mais de 300 quilómetros de linhas férreas do Estado, subindo constantemente as receitas, havendo

por consequência de aumentar também a soma de trabalho a produzir.

Urge pois dar àqueles empregados uma situação definida no quadro do pessoal do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado o que se consegue sem aumento algum de despesa e até com redução da actual.

Ao chefe da Contabilidade Geral do Conselho é abonada a gratificação anual de 600\$000 réis em vista do contrato para desempenho daquelas funções.

Não deve pois ser cortada esta gratificação que cessará contudo logo que o actual serventuário deixe de exercer o cargo.

Senhores: tem o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado consignada no orçamento da despesa dos seus serviços centrais para o próximo ano económico a quantia de 12:244\$000 réis, que o Governo entende poder reduzir sem prejuízo e antes com vantagem para o serviço, a 11:600\$000 réis, e de futuro a 11:000\$000 réis logo que deixe de ser abonada a gratificação ao chefe da contabilidade.

Considerando que não deve desprezar-se uma economia de 1:244\$000 réis anuais, tenho a honra de submeter a vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a reorganizar o quadro e vencimentos do pessoal dos serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado em harmonia com as bases anexas à presente lei e que dela ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

A despesa de 12:244\$000 réis fixada no Orçamento do ano económico de 1913-1914 para os serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado será reduzida a 11:600\$000 réis em virtude da reorganização autorizada pela presente lei.

§ único. Serão suprimidos todos os abonos a título de serviços extraordinários e gratificações, exceptuando a gratificação do chefe da Contabilidade do Conselho que será abonada enquanto o actual serventuário desempenhar o cargo por ter sido para ele contratado, não se excedendo a referida verba de 11:600\$000 réis.

Ministério do Fomento, em 20 de Março de 1913.

Base 2.ª

A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado conservará nos seus serviços os actuais empregados do quadro do Ministério do Fomento que assim o desejem e que à mesma administração convenham, sendo assegurada aos que não fiquem ao seu serviço a situação em que se encontram no quadro do pessoal da Secretaria de Estado do Ministério do Fomento.

§ único. O pessoal dos serviços centrais do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado formará um quadro privativo pertencente ao Ministério do Fomento, mas independente do restante pessoal da Secretaria do mesmo Ministério, devendo entrar neste quadro os actuais empregados auxiliares em serviço no Conselho.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

